Submetido em: 01/12/2020

Publicado em: 19/12/2020

# PREÂMBULOS CONSTITUCIONAIS: NATUREZA JURÍDICA E HISTORICIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

MARCELO COELHO ALMEIDA<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITUAÇÃO. 2.1 O que é?. 2.2 Breve histórico. 2.3 Historicidade no Brasil. 3 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DE CONTEÚDO. 3.1 Estrutura (B& B). 3.1.1 Formal. 3.1.2 Histórico-narrativo. 3.1.3 Normativo. 3.2. Aspectos políticos-ideológicos. 3.3. Relevância normativa/força jurídica. 4 CONCLUSÃO

**RESUMO**: Da irrelevância ao uso normativo e jurídico, este excurso pelos preâmbulos das constituições federais brasileiras, apresenta o assunto sob o ponto de vista conceitual, histórico geral e brasileiro, além de explorar o tema da normatividade e do uso legal dos preâmbulos e sua relação com o texto das constituições que eles precedem. 194 preâmbulos são pesquisados nas constituições de todo o mundo e em cada uma das oito constituições nacionais. Todos são visitados na intenção de dar maior legitimidade a esta pesquisa. O Estado e as coisas do Estado estão totalmente ligados à vida prática e real dos cidadãos. E cada cidadão deve se ver como alguém de grande valor quando tem em suas mãos a constituição de seu País, pois foi por ele, representativamente, e para ele, com o fim da cidadania plena, que o texto constitucional foi produzido. E os preâmbulos têm especial significado para a cidadania porque têm na sua

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Bacharel em Teologia e Psicologia, especialista em Estado Constitucional e Liberdade religiosa, Mestre em Ciências da Religião e Doutorando em Educação Arte e História da Cultura. Atua como professor nos cursos de Direito e Psicologia na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

função de apresentar, justificar, e iluminar o texto maior de um povo: a sua Constituição.

**PALAVRAS CHAVES:** Constituições. Preâmbulos. História constitucional brasileira.

# CONSTITUTIONAL PREAMBLE: JURIDICAL NATURE AND HISTORICITY IN THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION

ABSTRACT: From irrelevance to normative and legal use, this tour through the preambles of the Brazilian federal constitutions, presents the subject from a conceptual, general and Brazilian point of view, in addition to exploring the theme of normativity and the legal use of preambles and their relationship with the text of the constitutions they precede. 194 preambles are searched in constitutions around the world and in each of the eight national constitutions. All are visited with the intention of giving greater legitimacy to this research. The State and the things of the State are totally linked to the practical and real life of the citizens. And each citizen must see himself as someone of great value when he has the constitution of his country in his hands, because it was for him, representatively, and for him, with the end of full citizenship, that the constitutional text was produced. And the preambles have a special meaning for citizenship because they have the function of presenting, justifying, and illuminating the greatest text of a people: its Constitution.

**KEY WORDS**: Constitutions. Preambles. Brazilian constitutional history.

# 1 INTRODUÇÃO

"Um preâmbulo é importante porque ali o constituinte declara tudo o que pretende na constituição"

Ives Gandra Martins

O estudo sistemático e aprofundado dos preâmbulos não é tarefa comum para os constitucionalistas, nem do ponto de vista histórico e nem metodológico. Barcellos e Barroso<sup>2</sup> lembram que a importância do estudo dos preâmbulos no estudo do constitucionalismo brasileiro deu-se apenas a partir da CF de 1988. Encontramos essa crítica também no texto de Dalmo de Abreu Dallari<sup>3</sup>, outro autor que igualmente levanta a questão da pouca autoridade ou relevância de um preâmbulo, na história pouco recente do constitucionalismo brasileiro.

Um sinal muito expressivo do baixo grau de autoridade atribuída aos preâmbulos e de sua irrelevância na prática jurídica brasileira é o fato de que as inúmeras obras publicadas por constitucionalistas, principalmente nos comentários das constituições brasileiras, seus autores nunca incluíram comentários ou análises mais consistentes dos preâmbulos. O mesmo se verifica nas obras doutrinárias de Direito Constitucional Brasileiro, que sistematicamente ignoraram os preâmbulos. Isso demonstra que mesmo para constitucionalistas o preâmbulo não era considerado parte da Constituição ou pelo menos por eles como uma diretriz [válida] para a interpretação e aplicação dos artigos da Constituição.

A referida mudança do grau de importância no estudo do preâmbulo, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, tem como fator principal a contribuição do constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, da Universidade de Coimbra<sup>4</sup>. Ele contribuiu com primordial destaque, dentre outros constitucionalistas, para o que se chama de *novo constitucionalismo* que chegou a Brasil a partir da promulgação da constituição portuguesa de 1976 e que fora traduzida para a língua portuguesa nacional.

Procuraremos na presente pesquisa trabalhar primeiramente com a conceituação de um preâmbulo a partir dos olhares de autoridades no ramo do Direito Constitucional Brasileiro e internacional, para depois arriscarmos uma definição própria. Logo em seguida, procuraremos mostrar um panorama do uso

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BARCELLOS, Ana Paul & BARROSO, Luís Roberto. Comentário ao Preâmbulo. Preâmbulo da CR: Função e Normatividade. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.;STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 363 - 376.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Preâmbulos das Constituições do Brasil**. Revista da Faculdade de Direito da USP. Brasília, v.96, 2001.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.;STRECK, Lenio L.(Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

do preâmbulo em constituições por todo o mundo e um pouco mais pormenorizadamente apresentar todos os preâmbulos das constituições brasileiras anteriores à de 1988 com uma breve análise de seu conteúdo.

Na segunda parte concentraremos nossa atenção na natureza jurídica do preâmbulo e para tal procuraremos avaliar o preâmbulo a partir de sua estrutura, forma e os diversos posicionamentos dos constitucionalistas quanto ao papel do preâmbulo no contexto de sua relação normativa e jurídica com o restante do texto constitucional.

# 2 CONCEITUAÇÃO

# 2.1 O QUE É?

Segundo o renomado jurista Ives Gandra Martins, a Constituição Federal Brasileira de 1988 começa com uma *Invocação*. Talvez esse seja um bom conceito que defina um preâmbulo constitucional. Mesmo levando-se em conta que a palavra *preâmbulo* no dicionário da língua portuguesa tem o significado de "o que caminha na frente ou o que precede, utilizado sempre para identificar a parte preliminar de um texto. Mas no sentido que Martins a define para fazer chegar o seu comentário da Constituição a todos os cidadãos, sobretudo ao cidadão comum, transmite o valor simbólico e visceral que tem esse texto introdutório dos Diplomas Legais. Martins dá ao preâmbulo uma força que nem sempre o operador do direito está atento para reconhecer e fazer valer-se dela<sup>5</sup>. Ele confere força e importância a cada palavra do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 ao ponto de não fazer distinção em gral de relevância quando comparamos suas citações e explicações sobre o preâmbulo com aquelas que mais tarde ele faz sobre os demais artigos e normas da Constituição Federal de 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MARTINS, Ives Gandra. Conheça a Constituição: comentários à constituição brasileira. Volume I. Barueri: Ed. Manole. 2005. Pg. 12

Como exemplo dessa importância consignada ao preâmbulo, Martins tece especial arrazoado, sempre muito didático, simples e elucidativo, sobre os termos: "Estado Democrático", "República Federativa" e a expressão "sob a proteção de Deus", todas constantes do preâmbulo. Esta última citando o exministro e deputado federal Delfim Netto, aludindo extrema arrogância do constituinte de 1988 ao assegurar a proteção de Deus ao texto constitucional que segue. Vejamos:

"Os Militares que fizeram a Constituição de 1969 eram muito mais humildes que o constituinte de 1988. Os militares não sabendo se Deus concordaria ou não com o que eles estavam fazendo, invocaram no nome de Deus, sem saber se teriam ou não a proteção de Deus, enquanto o atual constituinte declarou, categoricamente, 'Sob a Proteção de Deus', obrigando Deus a estar lá. Sem saber se Deus concordaria com tudo aquilo que o constituinte colocou no texto. Os militares, pelo menos eram mais sensatos do que aqueles que impuseram a presença de Deus, apesar de incluírem tópicos que, certamente Deus não estaria de acordo. "6

Alexandre de Moraes<sup>7</sup> conceitua o preâmbulo como uma certidão dos princípios, legitimidades e propósitos, demonstrando uma ruptura com a constituição, ou com a ordem constitucional/jurídica anterior. Serve, portanto, de justificativa desta ruptura. Segundo o jurista, um preâmbulo expõe que, mesmo não sendo norma cogente, e nem fazer parte do texto constitucional propriamente dito, não é juridicamente irrelevante, pois serve de base para a interpretação do texto constitucional que o sucede. Quanto ao tema da relevância jurídica dos preâmbulos será tratado especificamente em capítulo posterior. Se a definição de Moraes aponta para uma não-juridicidade e ao mesmo tempo uma relevância jurídica, pode-se dizer que sua conceituação é minimamente ambígua. Todavia este é, em nossa opinião, o grande recurso que a presente pesquisa tem a dar para sua contribuição à comunidade acadêmica do campo de estudo do Direito Constitucional. Apresentar os conceitos

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Id. Pg.15

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 28 ed. São Paulo: ATLAS. 2012, pp. 17 e 18

aparentemente conflitantes, tende a enriquecer o debate e a ressaltar a importância do estudo dos preâmbulos.

Igualmente dúbia quanto a sua necessidade e uso, é o conceito apresentado em um estudo invejável sobre o tema do preâmbulo. Barcellos e Barroso definem-no como "uma oportunidade privilegiada para o constituinte originário, na [no] qual pode apresentar uma síntese da reflexão acerca do Direito e da sociedade que pautou os trabalhos desenvolvidos e culminou na Constituição que terá vigência a partir de então." Parece ser, portanto, elemento de grande importância o uso que o constituinte faz do preâmbulo. Todavia, esses mesmos autores deixam bem claro que um preâmbulo não é um elemento obrigatório ou mesmo necessário para que o texto constitucional produza seus efeitos.

Nesta mesma suposta linha de raciocínio que aponta para uma suposta desnecessidade do preâmbulo, um dos maiores constitucionalistas contemporâneos, o Dr. Jorge Miranda, da Universidade de Lisboa, define o preâmbulo como uma

"proclamação mais ou menos solene, mais ou menos significante, anteposta ao articulado constitucional, <u>não é componente necessário de qualquer Constituição</u>, mas tão somente um elemento natural de constituições feitas em momentos de ruptura histórica ou de grande transformação político social"

Com o citado, Dr. Jorge Miranda, nota-se que a ruptura história é novamente lembrada como uma das funções do texto preambular.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BARCELLOS, Ana Paul & BARROSO, Luís Roberto. Comentário ao Preâmbulo. Preâmbulo da CR: Função e Normatividade. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.;STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. P. 364.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. P. 142. Grifo nosso.

Outro conceito a se analisar: "No preâmbulo da constituição são inseridas informações relevantes sobre a origem da constituição e os valores que guiaram a feitura do Texto". <sup>10</sup> Segundo este autor, o uso do preâmbulo nas constituições brasileiras atende a uma *tradição* que vem desde o primeiro texto constitucional ainda no Brasil Império, a Constituição de 1824. O preâmbulo assume também um papel elucidativo do texto normativo da constituição quando analisado sob o prisma dos valores e princípios que fora apresentado no preâmbulo.

Não se pode recusar ao Preâmbulo um relevante papel, todavia, no âmbito da interpretação e aplicação do direito constitucional. Ao desvendar as linhas estruturantes da Constituição, os objetivos que movem a sua concepção, o Preâmbulo se torna de préstimo singular para a descoberta do conteúdo dos direitos inscritos na Carta e para que se descortinem as finalidades dos institutos e instituições a que ela se refere; orienta, enfim os afazeres hermenêuticos do constitucionalista. <sup>11</sup>

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, mais radical na conceituação não jurídica do preâmbulo, este *não se situa [sequer] no âmbito do Direito, e sim no domínio da política refletindo, tão somente uma posição ideológica do constituinte*.

Ainda no campo conceitual, finalmente lembramos da funcionalidade do preâmbulo conforme ensina o Professor Ruan Batista Alberdi, citado por Moraes<sup>12</sup>, "o preâmbulo deve sintetizar, sumariamente os grandes fins da Constituição, servindo de fonte interpretativa para dissipar as obscuridades das questões práticas e de rumo para a atividade política do governo".

Por último, apresentamos o conceito de preâmbulo defendido por um dos principais e mais completos trabalhos sobre esse tema, na literatura do Direito Brasileiro. Dalmo de Abreu Dallari, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Vice-Presidente da Comissão Internacional de Juristas. Ele analisou o preâmbulo das oito constituições brasileiras e para ele a

<sup>10</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet & MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> MORAES, Op Cit. Pg 17

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> MORAES, Op Cit. Pg 18

simples leitura desses oito preâmbulos "é suficiente para revelar, em suas linhas fundamentais, a história constitucional brasileira. Essa revelação já resulta clara pelo fato de que no início de cada Preâmbulo se encontra a identificação da instituição, do órgão ou do personagem que fez a Constituição, por onde já se tem a ideia das circunstâncias políticas em que cada uma das constituições brasileiras foi gerada".

Temos, portanto, várias contribuições de renomados constitucionalistas sobre como se deve definir o preâmbulo de uma Constituição. Arriscamos, portanto, propor uma conceituação própria para o termo no seu contexto constitucional, uma vez que esse é o tema tanto da presente tarefa acadêmica quanto da pesquisa como um todo. O preâmbulo utilizado como invocação ou declaração, definidora de caminhos interpretativos que apontam e denunciam o contexto histórico e de ruptura com Cartas anteriores, que serve tanto para apontar a origem quanto para iluminar eventuais entraves hermenêuticos no texto que se segue.

Falemos agora do desenvolvimento histórico dos preâmbulos em diversos Países para então nos concentrarmos nas diversas Constituições Brasileiras.

## 2.2BREVE HISTÓRICO

A primeira Constituição a apresentar Preâmbulo foi a Carta norteamericana de 1787, apesar de assim não tê-lo nomeado expressamente, segundo aponta Barcellos e Barroso. Conforme esses autores, a França (1791), Argentina (1853), Suíça (1874) e Alemanha (1919), dentre outros são os países que inauguraram o uso dos preâmbulos em suas Cartas Constitucionais.

Segundo Moraes, "O Dr. Jorge Miranda aponta a existência de preâmbulos em alguns dos mais importantes textos constitucionais estrangeiros: Estados Unidos (1787), Suíça (1874) Alemanha (1919), Irlanda (1937), França

(1946 e 1958); Japão (1946), Grécia (1975) e Espanha (1978)."<sup>13</sup> Já o próprio Moraes acrescenta mais onze países em cujas Cartas Constitucionais constam a presença do preâmbulo: Peru (1979), a antiga Alemanha ocidental (1949), e da Alemanha Oriental (1968, com as emendas de 7 de outubro de 1974), Polônia (1952), Bulgária (1971), Romênia (1975), Cuba (1976), Nicarágua (1987), Moçambique (1978), São Tomé e Príncipe (1975) e Cabo verde (1981).

O Prof. Dr. Arnaldo Godoy em magistral aula proferida em novembro de 2016, no curso Especialização em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa 14 apresentou aos seus alunos uma pesquisa no site *constituteproject.org*> em que constavam **194 países** com suas respectivas Constituições inscritas. Considerando o Reino Unido um desses, embora não haja uma Constituição escrita, porém, os autores do *site* citaram a Carta Magna de 1215, onde, inclusive consta a presença do preâmbulo. Desses 194 países, 165, equivalente a 85% do total de países pesquisados continham preâmbulo em suas constituições e em apenas 15% deles não constava preâmbulos. No caso, 25 países sem o texto preambular em suas constituições, dentre os quais se encontram Áustria – 1901 (Ver.1985), Austrália – 1920 (Reinst. 1945 Ver. 2013), Bélgica – 1831 (Ver. 2014), Israel – 1958 (Ver. 2013), Itália -1947 (Ver. 2012), Singapura – 1963 (Ver. 2010), Suécia (1974), para citar apenas os países mais conhecidos. Na América do Sul há apenas dois países em cujas constituições não há a presença do preâmbulo: Uruguai - 1966 (Reinst. 1985 Ver. 2004) e Chile – 1980 (Ver. 2015).

Desses países pesquisados, nota-se que o preâmbulo mais curto encontrado foi o da Grécia – 1975 (Ver. 2008). "Em nome da Santa, consubstancial e indivisível Trindade". E o mais longo foi o de Paupa Nova Guiné – 1975 (Ver. 2014), contendo, além de uma declaração inicial de apresentação do povo e para o povo de Papua Nova Guiné, consta ainda cinco outras declarações diretas, alguma delas contendo mais de 12 incisos, cada. Para se ter uma ideia do volume, o preâmbulo deste Pais teria cerca de 7 laudas se

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> MORAES, Op Cit. Pg 23

O referido curso que teve o autor do presente artigo como um de seus alunos concluintes e diplomados no ano de 2017, foi ministrado pela Universidade presbiteriana Mackenzie em parceria com a ANAJURE
 Associação Nacional dos Juristas Evangélicos, com módulos na Ius Gentium Conimbrigae da Universidade de Coimbra-PT e Regent Park College da Universidade de Oxford-UK.

apresentados nas configurações de fonte e espaços de parágrafos iguais aos do presente artigo.

Vale ressaltar que este autor pretende ainda publicar futura pesquisa ainda maior sobre esses 165 preâmbulos, com fins de analisar o uso do nome de Deus nos preâmbulos constitucionais.

#### 2.3 HISTORICIDADE NO BRASIL

Primeiramente, precisamos considerar os aspectos históricos, políticos e ideológicos que são denunciados na simples leitura dos *preâmbulos* das oito constituições Brasileiras (1824, 1891, 1934, 1937,1946, 1967, [1969, Emenda n. 1] e 1988. Para isso temos a contribuição do texto do Dr. Dalmo Dallari.

Dalmo de Abreu Dallari é um jurista brasileiro, formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. É professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ele foi um dos poucos a dedicar especial atenção ao tema do *preâmbulo*. Em artigo para revista de Direito da USP ele apresenta um estudo consistente sobre os preâmbulos das constituições federais brasileiras

Dalmo Dallari faz três observações preliminares sobre os preâmbulos das constituições brasileiras que são uteis para a nossa pesquisa como um todo, por ressaltar a importância político-histórica e a sinergia como texto da constituição que tem esses preâmbulos analisados.

A primeira observação preliminar mostra que, das oito constituições brasileiras apenas quatro são nascidas em um regime democrático ou fazem referência à sua implantação. E são apenas nessas quatro constituições que há referência à democracia e/ou referência aos seus valores, como como ideias de igualdade e liberdade. São elas as constituições de 1891, 1934, 1946 e 1988.

Outra observação diz respeito ao tempo de duração de cada uma delas, pois segundo Dallari, é importante ressaltar que não há uma relação do regime (Democrático ou autoritário) com o tempo de duração de uma Carta constitucional.

"Assim, também, a origem democrática ou autoritária revelada pelo Preâmbulo não tem ligação com a duração das constituições. Basta assinalar que a Constituição de 1824, imposta por um decreto imperial, durou 65 anos, em contraste com a de 1934, elaborada por uma Assembleia Constituinte eleita pelo povo, que durou apenas três anos. A de 1891, também produzida por uma Assembleia eleita pelo povo, foi mantida por 39 anos, ao passo que a de 1967, feita por método antidemocrático, teve duração de apenas dois anos." 15

E a última observação diz respeito ao que já fora dito anteriormente de que no Brasil, apenas após a Constituição de 1988 é que o preâmbulo passou a ser considerado mais do que um simples manifesto ou, nas palavras de Dallari "uma mera forma retórica, desligada do corpo da Constituição e sem qualquer eficácia jurídica" <sup>16</sup>. Influenciado pela constituição portuguesa de 1978 e o novo constitucionalismo inaugurado neste tempo que culminou com a Constituição Federal de 1988, o preâmbulo passou ser mais "respeitado" no contexto da constituição como um todo, pois exerce a função e caráter jurídico, auxílio na interpretação dos artigos da constituição e no controle da constitucionalidade. Sendo assim Dallari afirma que "o Preâmbulo foi utilizado como um a espécie de manifesto político, por meio do qual se procurou justificar a imposição de um a nova Carta Constitucional, tomando como pretexto o interesse do povo. "

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a apresentação dos preâmbulos das Constituições anteriores à de 1988, desde a primeira constituição imperial promulgada em solo pátrio.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> DALLARI op cit. 245

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Id. Pg 249

# Constituição de 1824

#### Preâmbulo

Dom Pedro I, Por Graça de Deus, e Unânime Aclamação dos Povos, imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Súditos, que tendo-Nos requerido os Povos deste Império, juntos em Câmaras, que Nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o Projeto de constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à Nova Assembleia Constituinte; mostrando o grande desejo, que tinham, de que ele se observasse já como constituição do Império, por Ihes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual, e geral felicidade Política: Nós Juramos o sobredito Projeto para o observarmos e fazermos observar, como constituição, que d'ora em diante fica sendo deste Império; a qual ê do teor seguinte: Em Nome da Santíssima Trindade.

Segundo Dallari "houve coerência entre o Preâmbulo, a Constituição e as circunstâncias políticas. "Isto porque foi uma tentativa de sugerir alguns valores democráticos, apenas de fachada, pois a origem político-ideológica do Imperador era absolutista".

Podemos destacar duas observações no texto do autor que são extremamente pertinentes para a atual pesquisa. Primeiro, a separação do texto do preâmbulo dos demais artigos da constituição. Denunciada pela expressão "do teor seguinte", afirma a ausência de valor jurídico do preâmbulo.

A segunda e mais relevante para as pretensões da pesquisa maior deste autor diz respeito ao valor meramente político do uso de expressões religiosas no preâmbulo, "Por Graça de Deus", e "Em Nome da Santíssima Trindade". Segundo Dallari, há uma forte contradição do texto do preâmbulo com a prática e as pretensões religiosas de D. Pedro I, que não era muito afeto ao fervor religioso. Suas intenções, entretanto, diziam respeito a uma aproximação e ao agrado à sua pessoa e governança por parte da Igreja Católica. Além de reafirmar a autoridade "sagrada" tanto da constituição quanto da própria

autoridade do Imperador, algo muito comum dos regimes autoritários e monárquicos.

Aí também se contém um a ambiguidade, pois tal afirmação não foi o sinal de uma intensa religiosidade do imperador, que, na realidade, nunca demonstrou grande fervor religioso. Pode-se interpretar essa invocação à Santíssima Trindade como artificio político, pois agradaria à Igreja católica, que exercia forte influência no panorama político brasileiro, mas, ao mesmo tempo, aquela referência lembraria que ao decretar a Constituição o imperador estaria exercendo um "direito divino" o que estaria de acordo com sua formação absolutista e seria um forte apelo à obediência incondicional pelo povo, afirmando o "caráter sagrado" da Constituição.

Constituição de 1891

Preâmbulo

Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Eis a primeira constituição republicana do Brasil, fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte eleita juntamente com o governo provisório, também eleito 17 logo após a proclamação da República em 15 de novembro de 1888. Mesmo com as circunstâncias obscuras da eleição dos constituintes a grande marca desse preâmbulo é a afirmação democrática de que ela é promulgada em nome do povo brasileiro, "Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte". Embora essa representatividade possa ser absolutamente questionada e se fosse nos dias de hoje, seria certamente derrubada a legitimidade desta "eleição" que excluiu mulheres e analfabetos e ainda constrangeu a classe dominada através da imposição do voto aberto e não

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> A eleição fora aberta (não secreta), o que constrangiam os pobres a votarem a favor do interesse dominante e não participavam as mulheres nem os analfabetos.

secreto (lembrando que apenas há pouco mais de dois anos é que havia sido extinta a escravatura no Brasil, em 13 de maio de 1888). O que se pode ressaltar desse curto preâmbulo é a sua relevância histórica e sua forte conexão com os acontecimentos e ideais políticos da época.

Outro fator de destaque, agora não pelo conteúdo do preâmbulo, mas pela ausência é a exclusão de qualquer elemento religioso no texto. Isso, segundo aponta Vieira<sup>18</sup> é porque com essa primeira constituição republicana inaugura-se o Estado Laico Brasileiro.

Constituição de 1934

Preâmbulo

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a Justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

O momento histórico em que está inserido esta constituição é um dos mais tensos dos embates históricos entre a democracia e ditadura brasileiras. Como vimos anteriormente os ideais democráticos da constituição de 1981 eram extremamente frágeis, além de incipientes. Logo, como era de se esperar, os governos "eleitos" pelo povo não tinham a mesma legitimidade que reconhecemos em um Estado Democrático de Direito na atualidade, principalmente, devido às distorções que comprometiam as eleições dos governantes naquele período. A partir de 1930, a insatisfação com o governo chegou ao nível de ter o apoio de grandes lideranças políticas do País, principalmente no centro-sul e no sul do Brasil. As antigas províncias deram lugar

– São Paulo – Associação Nacional dos Juristas Evangélicos – ANAJURE. 2014. Pg. 109-120.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> VIEIRA, Thiago. "Sob a Proteção de Deus: Natureza Jurídica do Preâmbulo Constitucional", in O DIREITO DE LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL E NO MUNDO: Aspectos teóricos e práticos para especialistas e líderes religiosos em geral. Uziel Santana; Jonas Moreno; Roberto Tamelini (Organizadores)

aos Estados, e segundo Dallari, os "Estados estavam confundindo autonomia com soberania. Cada Estado adotou sua própria Constituição e várias constituições estaduais continham dispositivos que eram contrários à Constituição Federal". Um golpe de Estado em 24 de outubro em 1930 dá início ao período da segunda e terceira repúblicas conhecidos na história como início da era Vargas, com o governo cada vez mais autoritário do gaúcho Getúlio Vargas. Em 1932 um movimento daquelas lideranças que haviam apoiado o golpe chega ao limite de suas críticas e insatisfações contra o governo ditatorial de Vargas, principalmente em São Paulo. O desfecho é a luta armada dos "Voluntários da Pátria" com o apoio da força policial do Estado de São Paulo contra as forças militares nacionais. Esse movimento foi chamado de revolução constitucionalista de 32. O nome dá ensejo aos objetivos do embate. Não era outro, se não a reivindicação da instalação de uma Assembleia Nacional Constituinte agora legitimamente eleita pelo povo, pois as Mulheres não apenas podiam votar mas também serem votadas, e com o voto secreto, houve o fortalecimento de vários grupos com ideologias políticas e sociais das mais diversificadas, desde grupos adeptos do nazismo (Ação Integralista) até os simpatizantes dos movimentos fascistas na Itália. Assim nasce a constituição de 1934, em cujo preâmbulo muitos desses ideais e heterogeneidade são reafirmados.

"A expressão "confiança em Deus" que se encontra no Preâmbulo foi inserida, muito provavelmente, por influência dos constituintes católicos tradicionalistas, mas também daqueles que já estavam temerosos do crescimento do comunismo, do avanço "da Rússia" como diziam no Brasil os padres católicos e também a Imprensa conservadora, que expressava o pensamento e o temor dos grandes proprietários." 19

Constituição de 1937

Preâmbulo

<sup>19</sup> Id. 255

O presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar e m luta de classes, e da extremação de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, a resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

Atendendo ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se toma dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios de caráter radical e permanente;

Atendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

Com o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas;

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País: Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

Segundo Dallari, o texto que se segue ao preâmbulo acima foi equivocadamente chamado de "Constituição", pois era antes um manifesto ditatorial, encomendado por Getúlio Vargas e elaborados por juristas de sua confiança e que apresenta no próprio preâmbulo pistas do caminho ideológico ditatorial percorrido até ela e depois dela.

Nota-se com esses ideais não democráticos subjacente ao texto constitucional que se seguem ao presente preâmbulo fica quase impossível se incluir alguma alusão ao nome de Deus ou a alguma proteção d'Ele. Esta, portanto é a razão pela qual foi omitido, segundo também aponta Vieira em seu estudo. <sup>20</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Vieiria, op cit. P.

Constituição de 1946

Preâmbulo

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

Nesta constituição, o preâmbulo é quase idêntico ao de 1934. Como uma ruptura com o regime ditatorial de Vargas, novamente surge a expressão "sob a proteção de Deus", o que desta feita tem também um elemento político-ideológico que o justifique. O medo do comunismo e de seus ideais ficava cada vez mais evidente na população, sobretudo porque é nesse período que começa a tomar força a polarização comunista soviética de um lado e a democracia americana, de outro. E essa influência, à luz do que a população vivera sob os aspectos da ditadura de Vargas, acirrou ainda mais esse medo.

A expressão dita religiosa neste momento histórico, introduzindo novamente o texto constitucional, parece trazer ao governo uma simpatia da Igreja católica e do tradicionalismo religiosos brasileiro que se opunha drasticamente àqueles ideais comunistas. É isso que sugere Dallari como podemos constatar:

"Mais uma vez foi invocada a proteção de Deus, sendo oportuno lembrar que já se iniciativa a disputa entre o sistema capitalista e o comunismo soviético, continuando a existir no Brasil o pavor do comunismo, apresentado como o anti-cristo, o inimigo da liberdade e da propriedade privada".<sup>21</sup>

Constituição de 1967 e a Emenda n. 1 de 1969

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Dallari, op.cit. pg.260.

Eis os dois preâmbulos

1967:

Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição do Brasil.

1967:

Os ministros da Marinha, de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º. do Ato Institucional número 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo lo do artigo 2 o do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968,e,

Considerando que, nos termos do Ato Complementar n. 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias, conforme o disposto no § lo do art. 2°. do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (art. 49,1), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

Considerando que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos;

Considerando as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas:

Considerando que, feitas as modificações mencionadas, todas em caráter de Emenda, a constituição poderá ser editada de acordo com o texto que adiante se publica,

Promulgam a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967: O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

"Um falso preâmbulo de uma falsa constituição", assim Dalmo Dallari se refere ao preâmbulo da constituição de 1967. Simplesmente pelo fato de que a

constituição de 1946 vedava ao Congresso Nacional a criação de Leis originárias. Portanto dever ser nula a promulgação de uma nova constituição pelo Congresso.

É o preâmbulo mais curto de todas as 8 Cartas promulgadas na história do constitucionalismo brasileiro.

A chamada constituição de 1969 é por demais controversa, e na opinião de alguns juristas nem se quer deveria ser chamada de Constituição. Aliás, o Governo Militar que a promulgou reconheceu isso e a nominou de "Emenda Constitucional n. 1".

Esta constituição, que altera o texto e substitui a de 1967 carece de igual legitimidade conforme aponta Dallari, classificando-a de

"um ato ditatorial, desprovido de valor jurídico, contendo mesmo alguns absurdos que vale a pena ressaltar. Em primeiro lugar, os três ministros militares que assinam texto invocam, como fundamento para o seu ato, os Atos Institucionais, isto é, comandos militares arbitrários anteriores e não a Constituição, o que, obviamente, significa uma autolegitimação, ou seja, nenhuma legitimação".<sup>22</sup>

São muitas as inconsistências e ambiguidades desta 'nova' constituição, o que se mostrou extremamente necessária a eleição e convocação de uma nova Assembleia Nacional Constituinte (a de 1988) tão logo o regime militar deixasse de governar o País.

Todavia, encerrando essa seção histórica das constituições passadas, vale notar a importância que assume o preâmbulo, sobretudo desse texto tão controverso. Pois seu histórico, suas contradições e suas assunções de medidas ditatoriais e ilegítimas servem tão somente para mostrar o grande papel

-

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Id. P. 265.

elucidativo e histórico que exerceu o preâmbulo desta constituição de 1969. Embora retrate uma parte triste da nossa história. Ou, como conclui Dallari, alfinentando a tragédia: "Em resumo, esse Preâmbulo é importante por ser um reconhecimento expresso de que o texto da constituição de 1969 era apenas uma farsa, procurando ocultar, sem sucesso, a realidade da ditadura."<sup>23</sup>

# 3 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DE CONTEÚDO

# 3.1 ESTRUTURA

Quanto a estrutura um preâmbulo pode ser formal, histórico-narrativo ou normativo<sup>24</sup>. Segundo os autores Barcelos e Barroso, os preâmbulos podem ser analisados como contendo suas características próprias. Sendo assim eles podem se apresentar a partir destas três modalidades:

# **3.1.1 FORMAL**

Aquele que é reduzido aos conteúdos mais elementares. Em geral uma frase simples contendo um valor específico, como caso da constituição da Grécia, citado anteriormente ou com informações básicas de local, o órgão promulgador, data de sua aprovação, etc;

# 3.1.2 HISTÓRICO-NARRATIVO

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Id. 266

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Id. P. 265

"Que pretende descrever as circunstâncias históricas e políticas que nortearam o poder constituinte, indicando sua origem e fundamento de legitimidade, bem como a intenção e o sentido conferido às normas no momento de sua criação"<sup>25</sup> ou então;

#### 3.1.3 NORMATIVO

Que é quando o texto do preâmbulo tem força vinculante com os artigos da constituição que se segue a ele. Sua característica é idêntica às normas constitucionais mesmo sendo o seu papel de recebe-las. Esta característica estrutural ocorre por força de interpretação da doutrina ou da jurisprudência ou de ambas.

### 3.2. ASPECTOS POLÍTICOS-IDEOLÓGICOS

A presente pesquisa bibliográfica revelou que para a grande maioria dos autores constitucionais, a característica principal de um preâmbulo diz respeito ao seu conteúdo político-ideológico. São exarados ali de forma resumida, porém essencial, o projeto de Estado que se pretende instituir com a Constituição. Além de se expressar os fundamentos, valores e princípios que, ao mesmo tempo em que regem o próprio Estado, serviram e servirão de parâmetro para o texto normativo que se segue ao preâmbulo. Segundo Martins, em um preâmbulo o constituinte declara tudo o que pretende na constituição. O caráter político, entretanto, é bastante claro na grande maioria dos preâmbulos e nestes são resumidos o projeto de Estado que se pretendeu instituir. A constituição mais longa encontrada nesta pesquisa poderia ser um exemplo de conteúdo político-ideológico ao extremo em um texto de preâmbulo constitucional<sup>26</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Barcelos e Barroso, op cit. Pg. 364

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Disponível em www.constituteproject.org

Não se pode deixar de citar neste aspecto simbólico de um preâmbulo o Dr. Marcelo Neves e sua primorosa obra "A constitucionalização Simbólica", pois para Neves o texto constitucional possui primordialmente um significado social e político que hipertroficamente se sobrepõe até mesmo a concretude da normatização que pretende os artigos da constituição. Es gundo Neves, há uma discrepância entre a função hipertroficamente simbólica e a insuficiente concretização jurídica. Ou seja, na mesma linha de raciocínio que transita Ferdinand de Lassarie uma constituição é muito mais do que o seu texto. Antes os elementos que a cercam, tais como, o direito natural, a cultura, a política, entre outros, são não apenas determinantes do texto constitucional, mas também **são** a constituição junto com este. Neves vai além a assegura que sem o aspecto simbólico, o próprio texto constitucional carece de eficácia.

Aplicando a tese de Neves ao nosso estudo sobre os aspectos políticos e ideológicos do preâmbulo, podemos afirmar que assim como uma constituição está para além do seu texto concreto, um preâmbulo também está para além de si mesmo e permeia todo o texto constitucional conferindo a ele completude e, em alguns casos, sentido e auxílio hermenêutico.

Um exemplo dessa constitucionalização simbólica é apresentado por Por Ives Gandra: "Após dois anos de Assembleia constituinte surgiu a Constituição de 1988. Mas aqui abro um parêntese para deixar bem claro: 'os direitos dos contribuintes eram mais respeitados durante o regime militar do que na atualidade' " 28. Ou seja, o fato político real é diferente daquele apresentado no texto constitucional.

Outro aspecto que se destaca da compreensão história, política e ideológica da leitura dos preâmbulos é que no Brasil a partir dos preâmbulos das suas oito Constituições Federais, o regime democrático ou antidemocrático que estava estabelecido no País à época de cada uma das constituições federais era

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes. 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> MARTINS, Ives Gandra. Conheça a Constituição: comentários à constituição brasileira. Volume I. Barueri: Ed. Manole. 2005. Pg. 11.

expresso de forma clara nos preâmbulos. Quando havia alguma alusão à democracia ou ao estabelecimento do regime democrático, a palavra equivalente aparecia nos preâmbulos (1891, 1934, 1946 e 1988) e quando a palavra estava suprimida era porque o regime era notadamente antidemocrático (por exemplo: 1824 – Imperialismo, 1937 – ditadura; 1967 e 1969 – Regime Militar).

# 3.3. RELEVÂNCIA NORMATIVA/FORÇA JURÍDICA

Nesta seção questiona-se qual a relação do preâmbulo com o disposto nos artigos da Constituição e com as demais normas do ordenamento jurídico. Chegamos, portanto ao ponto alto, o cume da montanha em termos de importância da presente pesquisa. Aqui pretende-se responder, afinal, à seguinte pergunta: Um preâmbulo é ou não parte do texto constitucional?

Vale ressaltar, todavia, antes de apresentarmos as diversas respostas dos juristas a este questionamento, que o estudo e o debate sobre a força jurídica normativa do preâmbulo são clássicos em outros países como a França e a Alemanha.<sup>29</sup> Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho,<sup>30</sup> o intenso debate ocorrido no primeiro País, ocorreu devido ao fato de que inúmeras Constituições Francesas invocavam princípios das declarações de Direito revolucionárias.

Há pelo menos duas correntes teóricas para a contribuição do tema da normatividade dos preâmbulos. Jorge Miranda<sup>31</sup> defende três possiblidades: a primeira é a tese da irrelevância jurídica, "o preâmbulo situa-se no domínio da política, sem relevância jurídica"; a segunda é a tese da plena eficácia, em que o texto do preâmbulo tem a mesma eficácia jurídica das normas constitucionais, embora apresentado de forma não articulada ou mesmo disposta em forma de

<sup>29</sup> Barcellos & Barbosa, op. Cit. Pg 370.

<sup>30</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira: Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969. V.1 São Paulo: Saraiva, 1972. P.48.

<sup>31</sup> Citado por LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª. Ed. São Paulo. Saraiva. 2010. P.

artigos;<sup>32</sup> e a última tese, uma que ficaria no meio termo entre as duas anteriores que é a **tese da relevância jurídica indireta**, onde nesse ponto intermediário o texto preambular participa das características jurídicas da Constituição, porém não deve ser confundido com o articulado. Outra linha teórica pesquisada é a de Barcelos e Barroso, já anteriormente citados que apresentam quatro possibilidades de compreensão do aspecto normativo dos preâmbulos.

Vejamos o texto de forma direta.

A primeira delas considera o preâmbulo irrelevante do ponto de vista jurídico, possuindo valor meramente político, moral ou religioso. A ele caberia apenas apresentar o texto constitucional, suas intenções e as circunstâncias de seu surgimento, reduzindo-se a uma referência ideológica, terreno da filosofia e da história. Não seria o preâmbulo, portanto, parte integrante da Constituição sob o ponto de vista material, mas apenas formal. Um segundo entendimento, por sua vez, confere *valor jurídico legal ao preâmbulo*. Este seria dotado de significado normativo, mas apenas <u>infraconstitucional, e</u> <u>não jurídico-</u> constitucional. A terceira posição sustenta que o preâmbulo é dotado de valor jurídico constitucional direto, sendo possível cogitar de previsões normativas identificadas somente a partir da sua dicção. Para os integrantes dessa corrente, o preâmbulo é parte da Constituição e, como tal, além de sua significação política, detém a mesma dignidade e eficácia das normas constitucionais, estando acima das leis infraconstitucionais. A principal justificativa para essa posição reside na origem do preâmbulo, uma vez que ele emana do Poder Constituinte originário, tendo sido aprovado sob as mesmas condições que o corpo da Constituição. Seria, portanto, parte integrante do texto constitucional, sob perspectiva formal e também material. Essa orientação foi adotada na França, segundo decisão do Conselho Constitucional que reconheceu a existência de um bloco de constitucionalidade, formado pelo texto da Constituição de 1958 e também por outros diplomas, referidos em seu preâmbulo: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e o próprio preâmbulo da Constituição de 1946. Em menor escala, a normatividade

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Muito embora em diversos países como Antigua e Barbuda, 1981; Belize, 1981; Camarões, 1972; Dominica, 1978 e Papua nova guiné, 1975, dentre outros têm os preâmbulos de suas constituições dispostos em artigos numerados. Mesmo não sendo essa a predominância.

(possível) do preâmbulo foi reconhecida também pelo Tribunal Constitucional alemão, em decisão de 1985, quando extraiu do preâmbulo da Lei.

Fundamental mandamento de reunificação um (Wiedervereinigungsgebot), impondo-se aos órgãos estatais o dever de agir para afastar os impedimentos fáticos e jurídicos à reunião das então duas Alemanhas, separadas pela cortina de ferro. Por fim, a última corrente, que parece a mais acertada, sustenta o valor jurídico-constitucional indireto do preâmbulo. Como já referido, o preâmbulo ostenta a mesma origem das demais previsões constitucionais, não sendo consistente a posição de lhe negar, em caráter geral, qualquer valor jurídico, sobretudo em razão da unidade da Constituição. Esta conclusão, entretanto, não resulta em autonomia do preâmbulo, que <u>deve ser</u> <u>entendido como vetor interpretativo</u> – e em alguma medida de integração – das normas constitucionais, não detendo, portanto, a mesma eficácia das demais previsões contidas na Carta. Por estar fora do corpo da Constituição – no qual se concentram as decisões constitucionais explícitas -, o preâmbulo valeria, sobretudo, como pauta hermenêutica. 33

### 4 CONCLUSÃO

Podemos concluir ressaltando a importância do preâmbulo independente da força normativa ou simbólica que o legislador atribua a ele. Segundo Dallari (2001: pg. 244) a leitura de um preâmbulo é sempre uma "*leitura reveladora*" de diversos aspectos da história do país, a partir de uma simples leitura do texto preambular:

"A simples leitura dos Preâmbulos das constituições que o Brasil já teve é suficiente para revelar, em suas linhas fundamentais, a história constitucional brasileira. Essa revelação já resulta clara pelo fato de que no início de cada Preâmbulo se encontra a identificação da instituição, do órgão ou do personagem que fez a Constituição, por onde já se tem a ideia das circunstâncias

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Barcellos & Barbosa, op. Cit. Pg 365 a 367. Grifos e sublinhados nossos

políticas e m que cada um a das constituições brasileiras foi gerada."<sup>34</sup>

Mesmo assim as citações e comentários nas principais obras de comentários à Constituição Brasileira, se resumem a um espaço que de tão pequeno pode passar por não importante. Em obras de milhares de páginas, em apenas uma ou duas páginas, na maioria dos casos, encontram-se os comentários específicos aos preâmbulos.

Diante disso, pudemos apresentar os grandes mestres que nos deram o exemplo de importância do preâmbulo no texto constitucional. A análise histórica e política de Dallari são de inestimável colaboração e de intrigante reflexão para aqueles adeptos à tese da total irrelevância jurídica do preâmbulo.

E o que dizer então do mestre Ives Gandra Martins, em sua obra destinada ao cidadão comum brasileiro ele critica ao extremo a nossa constituição de 1988,<sup>35</sup> mas mostra a relevância e a importância da mesma e todo o seu conteúdo. Inclusive com a análise pormenorizada que ele faz de algumas expressões do preâmbulo conforme já apresentada e outras que apresento nesta conclusão.

Ives Gandra Martins analisa cada parte do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 dando destaques para os principais pontos segundo ele. Não se pode deixar de notar a referência feita ao Estado Democrático, como resultado de governantes escolhidos pela população. Compara que vários outros Estados foram Estados de Direito, mas que não tiveram nada de democrático. Havia, segundo o grande jurista, um Estado de Direito no Chile de Pinochet, na Alemanha de Hitler, na Itália de Mussolini e na Cuba de Fidel Castro. Mas em

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Dallari, op. Cit. Pg. 249.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Martins compara a Constituição Federal ao um monstro, quando diz devido as 24 subcomissões a Constituição Federal de 1988 teve de ser emendada 50 vezes em 16 anos. A Constituição Americana tem 217 anos e só teve até hoje (2005) 26 emendas. A nossa em 16 anos tem 50 emendas. As 24 subcomissões eram, na verdade três comissões divididas em 8 subcomissões em cada uma. Assim cada subcomissão preparava a sua parte do texto sem uma interação com as demais. Ives Gandra faz uma comparação elucidativa e jocosa ao dizer que é como se 24 escultores fossem talhar uma estátua de Pedro Alvares Cabral e cada um se ocuparia de cada parte do corpo, sem dialogar ou verificar parâmetros com os demais. O resultado, por mais que fossem os 24 escultores grandes artistas e exímios artesãos, seria a escultura de um monstro.

nenhum desses poder-se-ia referir como um estado democrático de Direito. Pois seus governantes não surgiram do povo. Sua paixão pelo tema é contagiante e leva o leitor de sua obra a desejar não apenas conhecer a constituição como usufruir dela aplicando-a ao seu dia-a-dia.

# **REFERÊNCIAS**

BARCELLOS, Ana Paul & BARROSO, Luís Roberto. **Comentário ao Preâmbulo. Preâmbulo da CR: Função e Normatividade.** In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.;STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 363 - 376.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet & MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.;STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 363 - 376.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Preâmbulos das Constituições do Brasil**. Revista da Faculdade de Direito da USP. Brasília, v.96, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira: Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969**. V.1 São Paulo: Saraiva, 1972.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. P.142.

MARTINS, Ives Gandra. **Conheça a Constituição: comentários à constituição brasileira.** Volume I. Barueri: Ed. Manole. 2005. Pg. 12.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas. 2012, pp. 17 e 18.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes. 2007.

VIEIRA, Thiago. "Sob a Proteção de Deus: Natureza Jurídica do Preâmbulo Constitucional", in O DIREITO DE LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL E NO MUNDO: Aspectos teóricos e práticos para especialistas e líderes religiosos em geral. Uziel Santana; Jonas Moreno; Roberto Tamelini (Organizadores) – São Paulo – Associação Nacional dos Juristas Evangélicos – ANAJURE. 2014. Pg. 109-120.